



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 096/2022

SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 096/2022, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL, HIGIÊNICO E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa tem como objetivo minimizar as dificuldades encontradas pelos produtores em atender as exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeção Estadual e Federal.

O Serviço de Inspeção Municipal de Campo Verde-MT, além de fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de origem animal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, possui dentre outras a competência de expedir instruções, visando ordenar e melhor organizar os procedimentos administrativos relacionados às atividades de inspeção que são desenvolvidas nesta municipalidade.

Outro objetivo almejado por esta lei é o de aprimorar a legislação agraciando em especial os pequenos produtores do município de Campo Verde-MT, a fim de melhorar seus rendimentos, através da comercialização direta e indireta de seus produtos, agregando valores à produção.

Este projeto tenta ainda dinamizar as atividades das pequenas propriedades rurais, dos pequenos fabricantes, condicionando outras oportunidades de geração de emprego e renda e ainda propiciar à população produtos oriundos de pequenas empresas e/ou fabricantes, com qualidade e sanidade.



Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pela importância do Projeto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 096, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022**

**“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL, HIGIÊNICO E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no Município de Campo Verde – MT, dotado de estrutura mínima para o seu funcionamento.

**Parágrafo único** – Esta Lei regula a obrigatoriedade da Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Campo Verde e destinados ao Comércio Municipal, nos termos da Lei Federal nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

**Art. 2º.** Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

**Parágrafo único** – O SIM é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura e Meio ambiente, realizada por intermédio da Coordenadoria do serviço de inspeção municipal.



**Art. 3º.** A Coordenação e execução das atividades inerentes ao SIM., será privativa de Médico Veterinário, concursado, conforme determina a Lei Federal nº. 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto Lei nº. 64.704/1969.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura e Meio ambiente, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., incumbida da Inspeção e Fiscalização sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

**§1º** - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização na área de comercialização de todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor;

**§2º** - A Vigilância Sanitária, na função de fiscalização no comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicará o S.I.M., os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

**§3º** - O Médico veterinário será auxiliado pelo Agente de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal e/ou servidores lotados da secretaria de agricultura devidamente capacitados e treinados para execução das atividades, sendo este um cargo de nível médio;

**§4º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura e Meio ambiente de Campo Verde - MT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Mato Grosso e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte SUSAF-MT.

**Art. 5º.** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria municipal de Desenvolvimento, Agricultura e Meio ambiente e da Secretaria de Saúde, dos produtores/proprietários de estabelecimentos para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**§1º** – O Coordenador do SIM poderá, quando houver necessidade, convidar outros representantes para participar do Conselho consultivo de que trata o caput deste artigo.

**§2º** – O Conselho consultivo reunir-se-á, mensalmente, na sede do SIM na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior:

I – auxiliar o SIM na elaboração de normas e regulamentos necessários a plena execução das atividades de inspeção;

II – analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV – Colaborar com a coordenação do SIM, quando solicitado.

**Art.7º.** Serão objetos de Inspeção e Fiscalização dos produtos, subprodutos e derivados comestíveis e não comestíveis, previstos nesta Lei:

**§1º** - Dos produtos de origem animal:



I – dos animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – do pescado e seus derivados;

III – do leite e seus derivados;

IV – dos ovos e seus derivados;

V – do mel de abelha, cera e seus derivados;

VI – demais produtos de origem animal.

§ 2º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado em lei específica.

**Art. 8º.** A inspeção e fiscalização de que trata esta lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente de forma sistemática de acordo com as necessidades do serviço.

**Parágrafo único:** O serviço de inspeção e fiscalização deverá, em observância ao poder de polícia, através de seus técnicos, agentes de fiscalização ou autoridade sanitária do município, ter livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização, podendo usar da força pública em caso de recusa do estabelecimento empresarial em submeter-se à fiscalização.

**Art. 9º.** A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas nos estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal.

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas e ou rurais;

II – nas propriedades rurais com instalações adequadas às Normas Municipais, Estaduais e Federais para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano;

III – nos entrepostos de pescado e nos estabelecimentos que o processar e ou industrializar;

IV – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

V – nos entrepostos de ovos, fábrica de conserva e nos estabelecimentos de produtos derivados;

VI – nos entrepostos de mel, cera de abelha e nos estabelecimentos de produtos derivados.

§1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a manter Médico Veterinário como responsável técnico – R.T., devidamente registrado no CRMV/MT

§2º - O responsável técnico será corresponsável, juntamente com o representante legal e ou proprietário do estabelecimento, pela qualidade dos produtos elaborados.

**Art. 10º.** Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal, somente poderão funcionar no município após prévio registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser instituídos pelo Poder Executivo Municipal.



**Art. 11º.** A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

**Art. 12º.** As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta Lei, serão executadas em Laboratório Oficial ou em outros Laboratórios credenciados.

**Art. 13º.** Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, baixar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da regulamentação desta Lei, tabela que será homologada pelo Prefeito Municipal, contendo os tipos de taxas a serem cobrados decorrentes do Serviço de Inspeção e Fiscalização, e que os valores cobrados destas taxas não poderão ultrapassar os valores praticados pelo estado.

**Art. 14º.** As infrações às normas previstas nesta Lei serão penalizadas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 2000 (duas mil) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal de Campo Verde), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão e inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou foram adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;



V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º- Constitui agravante o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§2º- A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§3º - Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro no S.I.M.

**Art. 15º.** As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Coordenadoria de Inspeção após transcorrido o processo administrativo.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o processo administrativo para apuração das infrações.

**Art. 16º.** Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços relativos à Vigilância e Inspeção de produtos de origem animal.

**Art. 17º.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

**Art. 18º.** A execução das atividades referentes a presente Lei será implantada de acordo com a demanda existente no município.

**Art. 19º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



---

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 08 de setembro de 2022.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



---

**PROJETO DE LEI Nº. 096, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022**

**ANEXO I- OFÍCIO Nº. 103/2022-CIDESASUL**

OF. Nº 103/2022

São Pedro da Cipa – MT, 24 de agosto de 2022.

À: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
Prefeito de Campo Verde

Em face das consequências negativas na economia mundial proveniente da pandemia da Covid-19, fez necessário que os gestores públicos se reorganizassem com o objetivo de aprimorar as políticas públicas no sentido de corroborar para uma rápida recuperação econômica e consequente geração de empregos, sobretudo, a partir da agregação de valor à produção local.

Preliminarmente vale ressaltar que em 2019, por meio do Decreto 10.032, o Governo Federal autorizou o comércio intermunicipal entre os membros integrantes de consórcio público. Este decreto alterou o Anexo do Decreto 5.741/2006 para incluir o art. 156-A que prevê que:

*Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio.*

O teor do Decreto, entre outras normas, possibilita a comercialização de produtos de origem animal entre os municípios integrantes do consórcio, representando assim um marco importante no fortalecimento econômico dos entes e de seus produtores rurais.

A atividade tem relevância aumentada no atual contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19, que já reflete uma retração econômica.

Considerando o elevado custo para sua implantação de forma individualizada por cada município, os consórcios públicos intermunicipais apresentam-se como uma alternativa viável para a realização do serviço e com o objetivo de contribuir nesse mesmo sentido, o CIDESASUL tomou iniciativa no

sentido de implantar o Selo de Inspeção Municipal nos municípios consorciados, realizando a contratação de um médico veterinário e iniciado de forma efetiva esta ação.

Assim, após levantamento de dados e informações das respectivas secretarias municipais, elaboramos uma minuta de projeto de lei e respectiva regulamentação contendo as principais normas que devem nortear as ações a serem implementadas em cada município, ressaltando que as regulamentações dos municípios integrantes do consórcio precisam ser uniformizadas a fim de possibilitar a adequada inspeção pelo consórcio.

Ante ao exposto a implantação do SIM poderá contribuir sensivelmente na retomada da economia regional, permitindo assim que os produtores locais ganhem novos mercados, fomentando assim a economia local e regional.

Sendo o que nos apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



**RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA**

Secretária Executiva do CIDESASUL



---

**PROJETO DE LEI Nº. 096, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022**

**ANEXO II- DECRETO Nº. 10.032/2019**



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO Nº 10.032, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019**

Vigência

Altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, para dispor sobre as competências dos consórcios públicos de Município no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 156-A. Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio.

§ 1º Caso o consórcio de Municípios não adira ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal no prazo de três anos, os serviços de inspeção dos Municípios consorciados terão validade apenas para o comércio realizado dentro de cada Município.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir do cadastramento do consórcio de Municípios no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 3 de fevereiro de 2020.

Brasília, 1º de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.2019

\*